

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**  
(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Susta a Resolução nº 150 de 3 de dezembro de 2019 que “Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 150 de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ilegal, Inconveniente e inoportuna, a Resolução nº 150 de 3 de dezembro de 2019, elaborada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, exclui do MEI o Cantor/Músico Independente; DJ/VJ; Humorista/Contador de Histórias; Instrutor de Arte e Cultura/ Instrutor de Música. Na esteira entram também algumas subclasses voltadas ao desenvolvimento e licenciamento de programas de computador. Por outro lado, foram incluídas categorias como motorista de aplicativo, serralheiro e quitandheiro.

### Sobre a ilegalidade da Resolução:

O Art. 18-A da Lei Complementar 123 e seus parágrafos identificam o MEI como “o empresário individual” que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e

prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

O citado Art. 966 define o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O Parágrafo único desse artigo determina ainda que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ou seja, estiver na razão social.

Não seria o caso das atividades excluídas pela Resolução porque situações como o de Cantor/Músico Independente; DJ/VJ; Humorista/Contador de Histórias; Instrutor de Arte e Cultura/ Instrutor de Música são exatamente casos de empresas individuais cujo objeto da empresa é exatamente o fazer do empresário.

Nos termos legais, a opção pela forma tributária de Micro Empreendedor Individual exige ser um empresário individual, enquadrado nas regras de atividades do Simples e um limite de renda bruta anual.

Ao dispôs sobre os impedimentos adicionais decorrentes da atividade econômica, o § 4º impede que possam exercer essa opção os empresários cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Ou seja, mesmo nesses casos o Comitê Gestor pode permitir a sua inclusão, mas não pode impedir.

Nenhuma das exclusões contidas na malfada Resolução está listada como as relacionadas aos Anexos IV e V. No Anexo IV, estão previstas as atividades construção de imóveis e obras de engenharia em geral, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios. No Anexo V, a faixa de maior tributação do Simples, estão várias profissões regulamentadas nas áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, saúde, administração, economia, entre outros. Igualmente não é o caso das exclusões realizadas.

### Sobre a inconveniência e inoportunidade da Resolução:

A criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI) e a regulamentação das suas condições especiais foram definidas em 2008 e, entre os objetivos desse enquadramento tributário, estava a formalização de pequenos negócios. A contrapartida para o empreendedor seria um conjunto de benefícios associados à proteção social e à simplificação tributária, além do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Os incentivos gerados por essa contrapartida se justificam na medida em que a formalização do empreendedor individual facilita o processo de abertura de conta bancária, a solicitação de empréstimos e a emissão de notas fiscais, entre outros. Isto é, de um lado, a formalização do empreendedor amplia as possibilidades de negócios e facilita a transação comercial ao oferecer a inclusão social do microempresário. De outro lado, essa inclusão permite a expansão de receita tributária, que ocorre por meio da redução e simplificação de tributos. Além disso, o aumento da formalização fornece maior quantidade de dados e informações ao governo, ampliando a acurácia e eficácia das políticas públicas.

Mercado dos microempreendedores individuais cresceu tanto desde o início do programa MEI, há dez anos, que hoje eles são maioria entre todos os empreendimentos do Brasil. De acordo com Relatório anual da Global Entrepreneurship Monitor (GEM), o chamado Global Report, diz que 53% de todos os empreendimentos no Brasil são MEIs.

Dentre os MEIs, estão os profissionais ligados a atividade cultural, afetados diretamente com a medida, ao qual consideramos ineficiente, inconveniente inoportuna num contexto de grave crise econômica. Assim a extinção de MEI para essas profissões só contribui para o aumento do desemprego e da precarização e da informalidade do trabalho.

Importante mencionar que a economia criativa potencialmente gera crescimento e o desenvolvimento econômico para o país, além de promover a inclusão social, a diversidade cultural e desenvolvimento humano. Além disso, a UNCTAD (2010) estabelece que a economia criativa possui características culturais, econômicas e sociais, que se relacionam com inovações tecnológicas e com propriedades intelectuais em uma mesma

dimensão e, que, de maneira indireta, a economia criativa gera transbordamentos no setor de turismo e setor de esportes.

Portanto a resolução 150 de 3 de dezembro de 2019 ainda vai na contramão da formulação de políticas públicas que possam contribuir com a geração de renda, o desenvolvimento econômica e social .

A resolução em questão, além de gerar insegurança jurídica ao conjunto dos profissionais afetados, é um ataque ao movimento cultural, que vem sofrendo recorrentemente perseguição por parte do executivo.

Sobre a urgência de revogar essa Resolução:

A opção tributária para 2020 deve ser feita até o final deste exercício. A insegurança jurídica criada por essa Resolução e a falta de base legal para a sua edição exigem do Congresso que suste imediatamente essa norma por ter exorbitado do poder regulamentar determinado pela Lei.

Conclui-se, de todo o exposto, que a Resolução 150 de 3 de dezembro de 2019 , exorbita do poder regulamentar e, por conseguinte, deve ser sustado, nos termos do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP